

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.515/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024818-02
Recurso de Revisão: 40.060138690-99
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Douglas dos Santos Cunha
Proc. S. Passivo: Jessé Santos Lopes/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Devem ser restabelecidas as exigências fiscais relativas ao ano calendário de 2009 por restar comprovado nos autos tratar-se de doação e não de empréstimo. Reformada a decisão *a quo*.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário) efetuada em favor do Autuado, ora Recorrido, conforme consta das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário de 2009 e 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.754/15/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências do exercício de 2009. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Eduardo de Souza Assis, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 3ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -

RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

A autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário) efetuada em favor do Recorrido, conforme informação constante nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos anos calendários de 2009 e 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

A doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão *inter-vivos*), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

O Recorrido declarou que recebeu doação, no ano calendário de 2009 e, após decorrido prazo superior a dois anos, retificou sua declaração alterando para empréstimo.

A decisão da câmara *a quo* considerou que essa retificação revelou o real negócio jurídico havido entre as partes, qual seja, o de contrato informal de empréstimo, descaracterizando, pois, a doação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que é facultado ao contribuinte, em caso de erro que lhe seja prejudicial, retificar sua Declaração de Imposto de Renda. Porém, tal retificação deve ocorrer conforme o disposto no art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante

comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se)

Observa-se que o dispositivo legal, supratranscrito, estabelece duas condições simultâneas para que seja possível ao contribuinte retificar sua Declaração de Imposto de Renda, quais sejam: “comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento”.

Não está em discussão, no caso em exame, a possibilidade de retificação da declaração de ajuste anual perante a Receita Federal do Brasil, mas sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do ITCD, de competência estadual, quando originalmente foi declarado que se tratava de doação de bem móvel (numerário).

O Recorrido limitou-se a apresentar a retificação, não juntando aos autos quaisquer outros documentos comprobatórios do suposto empréstimo adquirido. Inclusive, a Fiscalização intimou-o a fazer a referida prova, conforme Termo de Intimação nº 077/2015 (fls. 64).

Contudo, o Recorrido trouxe, tão somente, três notas promissórias e informou que não possuía comprovação financeira dos depósitos efetuados, pois os empréstimos foram feitos em dinheiro e entregues em mãos.

Os elementos de provas trazidos aos autos não são suficientes para elidir a acusação fiscal.

Portanto, restou comprovado não se tratar de empréstimo, mas sim de doação de numerário, o qual gerou um acréscimo patrimonial que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Dessa forma, devem ser restabelecidas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator